

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Gestão de Parques Urbanos**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGPU Nº 046539807**

São Paulo, 21 de junho de 2021.

SVMA/CGPABI**Sra. Coordenadora**

Sob as competências técnicas da Divisão, restituo o presente informando que achamos pertinente a propositura no âmbito social, porém entendemos que uma vez que o equipamento ofereça espaços para realização de confraternizações com churrasqueiras torna-se mais difícil ou confuso a viabilidade administrativa do cumprimento da lei, já que esse tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool.

Vale ressaltar que momento trabalhamos apenas com a não recomendação do uso de bebida alcoólicas no interior de Parques Municipais Urbanos, ou seja não há proibição do uso.

Importante ainda mencionar que em Parques Lineares também não vemos viabilidade, uma vez que são áreas de passagem e de pouca permanência associadas a áreas de trânsito livre.

Posto isto, segue para apreciação e prosseguimento quanto ao solicitado por SVMA/AJ sob sei 046388963.

Atenciosamente**Deize Perin****SVMA/CGPABI/DGPU****Diretora**

Documento assinado eletronicamente por **Deize Perin, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 21/06/2021, às 14:09, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046539807** e o código CRC **7D1AEDC9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão Técnica de Administração do Parque do Carmo - Olavo Egydio Setúbal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SVMA/CGPABI/CARMO Nº 046777371**

São Paulo, 24 de junho de 2021.

SVMA/CGPABI**Senhora Coordenadora**

Após análise restituo o presente informando o referido PL é de extrema relevância na esfera social, porém o parque oferece espaços onde são realizadas confraternizações como quiosque, gramados e churrasqueiras. Operacionalmente será difícil a implementação e cumprimento da lei, já que esse tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool.

O regulamento de uso do parque trás recomendação do uso de bebida alcoólicas no interior de Parques Municipais Urbanos, ou seja não há proibição do uso.

Os vendedores ambulante com permissão de trabalhar no interior do parque, não comercializam nenhum tipo de bebida alcoólica nas dependências do Parque e a vigilância é orientada a orientar a população sobre o consumo de álcool dentro do parque municipal.

Fabio Biazoto
DIRETOR
CGPABI/CARMO



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Biazoto, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 24/06/2021, às 10:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046777371** e o código CRC **C315D60C**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos de Concessão**

Rua do Paraíso, 387, 8º andar - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SVMA/CGPABI/CPFCC Nº 047256225**

São Paulo, 01 de julho de 2021.

À

CGPABI

Senhora Coordenadora,

O consumo de bebidas alcoólicas por menores, intensificado com os encontros chamados rolezinhos a partir de 2014, principalmente sob a marquise, eram bastante preocupantes no Parque Ibirapuera, e de uma relevância social em toda a cidade.

O Legislação em vigor quanto a proibição do consumo de bebidas alcoólicas por menores era e é o instrumento de controle. Os adolescentes adentravam ao Parque com os vasilhames comprados na área externa, pois o Regulamento não permitia a venda de bebidas alcoólicas internamente. O Regulamento também restringia vasilhames de vidros e os jovens usavam garrafas plásticas, muitas vezes de refrigerantes, disfarsando o teor alcoólico. Esses encontros de milhares de jovens aconteciam aos finais de semana, principalmente aos domingos. Ao final da tarde a atenção devia ser dobrada pois alcoolizados, muitos deles atingiam o como alcólico.

Essa situação se agravava quando era necessário encaminhar o jovem para atendimento médicos em hospitais, pois raramente conseguíamos o contato com os Pais. Sem grande frequência algumas brigas aconteciam.

Em 2017 através de uma ação de governo envolvendo diversas Secretarias entre elas, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Governo, Secretaria Municipal de Segurança Urbana e GCM, Secretaria do Verde e Meio Ambiente, Administração do Parque e os setores de vigilância e limpeza, foi possível um controle. Assim nos portões de maior acesso foi controlado pela GCM a entrada de bebidas alcoólicas. Atuavam dentro do Parque os vigilantes integrados com a GCM e as equipes de limpeza iniciavam seus trabalhos a partir das 19 h integrados com a GCM. Contávamos com uma ambulância.

O Museu de Arte Moderna - MAM realizava uma série de atividades culturais aos finais de semana, no domingo principalmente, buscando uma integração com os jovens, Todas vivências estavam presentes naqueles momentos: criatividade, vitalidade, sexualidade, transcendência, afetividade. Aspectos importantes a serem observados na formulação de Políticas públicas voltadas aos jovens.

Fruto dessas ações o Parque deixou de ser atrativo e os jovens migraram para outras áreas da cidade, tais como vão do MASP na Av. Paulista e outras área que não saberia precisar. Hoje com a pandemia e com o isolamento total da marquise e restrição de horários esses encontros não são possíveis.

Conforme salientado pelas Divisão Gestão dos Parques Municipais - DGPU, SEI 046539807 e fls. 4 Parque do Carmo, SEI 046777371 embora de importância social o controle seria muito difícil, considerando hábitos culturais da população. Embora sejamos favoráveis às restrições do consumo de bebidas alcoólicas nos parques, temos conhecimento dos limites técnicos e administrativos da fiscalização do cumprimento da proposta Lei e os conflitos aí envolvidos.

Parece-nos de alta relevância a realização campanhas de conscientização quanto ao consumo de álcool gestadas na diversidade de entidades do Poder Municipal, pois cremos podem alcançar eficiência maior do que a proibição irrestrita de consumo alcoólico.



Documento assinado eletronicamente por **Heraldo Guiaro, Gestor(a)**, em 01/07/2021, às 14:33, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047256225** e o código CRC **1CCAAB29**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Gestão de Unidades de Conservação**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Informação SVMA/CGPABI/DGUC Nº 047280259**

São Paulo, 01 de julho de 2021.

CGPABI

Sra. Coordenadora,

Após análise restituo o presente informando que o referido PL é de extrema relevância na esfera social e coincide com as regulamentações de usos nas Unidades de Conservação, nas quais é informada a proibição do uso de bebidas alcóolicas dentro dos Parques Naturais. Contudo salientamos a inviabilidade de realizar a fiscalização em todos os pontos dos parques e ainda de verificar se os conteúdos dos recipientes que os frequentadores utilizam são realmente lícitos. Diante do exposto, a plena implantação e cumprimento da lei poderão ser prejudicados em função destes pontos anteriormente ressaltados.

Em casos explícitos de consumo de bebida alcoólica dentro dos PNMs, a equipe de vigilância tem a orientação de coibir esta prática.

Att.

ANITA CORREIA DE SOUZA**DIRETORA DGUC**

Documento assinado eletronicamente por **Anita Correia de Souza Martins, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 01/07/2021, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047280259** e o código CRC **636D05B4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 047283408**

São Paulo, XX de XXX de 20XX

SVMA/AJ

Sr. Procurador

Restituímos o presente com as informações prestadas pela Divisão de Gestão de Parques Urbanos - DGPU 046539807, Divisão Técnica de Administração do Parque do Carmo 046777371, Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos de Concessão - CPFCC 047256225 e Divisão de Gestão de Unidades de Conservação - DGUC 047280259, para conhecimento e prosseguimento.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira

Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a)**, em 01/07/2021, às 17:59, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047283408** e o código CRC **87AAA5DB**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 669/13, de autoria dos Vereadores George Hato, Floriano Pesaro, Vavá, Ricardo Nunes, Jean Madeira, Patrícia Bezerra, Souza Santos, Marquito e Ota, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo. Manifestação.

SVMA/CG**Senhora Chefe de Gabinete em substituição,**

Cuida o presente de processo administrativo instaurado para tratar do **Projeto de Lei nº 669/13**, de iniciativa dos Vereadores George Hato, Floriano Pesaro, Vavá, Ricardo Nunes, Jean Madeira, Patrícia Bezerra, Souza Santos, Marquito e Ota, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo.

Após a deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o presente fora encaminhado a esta Pasta pela Casa Civil/ATL para que fossem fornecidas respostas às indagações feitas no doc SEI (046307144), bem como para exame e manifestação sobre a propositura, nos termos do texto substitutivo ([046307157](#)), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

Em atendimento ao solicitado, a **Divisão de Gestão de Parques Urbanos – DGPU** informou, em 046539807, que, não obstante a pertinência da propositura sob a ótica social, sua viabilidade torna-se confusa, visto que os Parques Municipais oferecem espaços para confraternização cujo tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool.

A **Divisão Técnica de Administração do Parque do Carmo – Olavo Egydio Setúbal** (046777371) ratificou o informado pela DGPU, e acrescentou que operacionalmente será difícil a implementação e cumprimento do Projeto de Lei em comento, já que esse tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool.

Ademais, informou que há recomendação no Regulamento de Uso dos Parques Municipais quanto ao consumo de bebidas alcólicas – inclusive com orientação dada pela própria vigilância dos parques à população - mas não há sua efetiva proibição, e que os vendedores ambulantes com permissão de trabalhar no interior dos parques não comercializam bebidas alcólicas.

A **Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos de Concessão** (047256225) expôs longo histórico das implicações sobre o consumo de bebidas alcólicas no Parque Ibirapuera e, ao final, repisou o manifestado pela Administração do Parque do Carmo, ressaltando que “*embora de importância social o controle seria muito difícil, considerando hábitos culturais da população. Embora sejamos favoráveis às restrições do consumo de bebidas alcoólicas nos parques, temos conhecimento dos limites técnicos e administrativos da fiscalização do cumprimento da proposta Lei e os conflitos aí envolvidos.*”

Parece-nos de alta relevância a realização campanhas de conscientização quanto ao consumo fls. 9 de álcool gestadas na diversidade de entidades do Poder Municipal, pois cremos podem alcançar eficiência maior do que a proibição irrestrita de consumo alcoólico." (sic) grifos nossos

A **Divisão de Gestão de Unidades de Conservação – DGUC** (047280259), seguindo o quanto manifestado pelas demais Divisões, informou que *"extrema relevância na esfera social e coincide com as regulamentações de usos nas Unidades de Conservação, nas quais é informada a proibição do uso de bebidas alcóolicas dentro dos Parques Naturais. Contudo salientamos a inviabilidade de realizar a fiscalização em todos os pontos dos parques e ainda de verificar se os conteúdos dos recipientes que os frequentadores utilizam são realmente lícitos. Diante do exposto, a plena implantação e cumprimento da lei poderão ser prejudicados em função destes pontos anteriormente ressaltados.*

Em casos explícitos de consumo de bebida alcoólica dentro dos PNMs, a equipe de vigilância tem a orientação de coibir esta prática."

É o relatório do essencial.

Inicialmente, há de se ressaltar que é objeto exordial da presente propositura legislativa "a proibição do consumo de bebidas alcóolicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo".

A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, por força do art. 21 da Lei Municipal nº 16.974/2018^[1], tem por finalidade planejar, ordenar e coordenar as atividades do meio ambiente no Município, manter relações e contatos visando à cooperação técnico-científica com órgãos e entidades ligados ao meio ambiente, estabelecer com os órgãos federais e estaduais do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA critérios visando à otimização da ação de defesa do meio ambiente no Município, bem como executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.

Nesta senda, considerando que a Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - CGPABI é o órgão técnico vinculado a esta Pasta que detém da atribuição para elaborar diretrizes e subsidiar o planejamento, a implementação e a gestão dos parques municipais, conforme art. 18, inciso I, do Decreto Municipal nº 58.625/2019^[2], entendemos que o pronunciamento sobre a discricionariedade da propositura em comento se restringe à sua análise, não devendo esta Assessoria Jurídica interferir na apreciação do mérito técnico, tampouco na manifestação técnica exaradas.

Considerando que as manifestações técnicas foram delineadas no sentido de que, não obstante a pertinência da propositura sob à ótica social, sua viabilidade torna-se confusa e inexequível, visto que os Parques Municipais oferecem espaços para confraternização, cujo tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool, dificultando, assim, sua futura executoriedade.

Ressalte-se, ainda, o apontamento feito pela DGUC em 047280259 que consignou de maneira precisa sobre a inviabilidade de serem realizadas atividades de fiscalização em todos os pontos dos parques, apontando, ainda, a completa impossibilidade de verificação se os conteúdos dos recipientes que os frequentadores utilizam são realmente lícitos.

Ademais, ainda cabe ressaltar que caso a proposição legislativa persista, ocorrerá grave lesão e desequilíbrio contratual às empresas concedentes, à vista dos Parques Municipais conferidos à iniciativa privada não de explorar os ramos de restaurantes e lanchonetes, que eventualmente poderão vender bebidas alcóolicas; razão pela qual a Municipalidade será obrigada em desembolsar quantias vultosas em favor dessas empresas.

Assim, ainda que não vislumbramos óbices sob o ponto de vista jurídico, é imperioso que sejam levadas à apreciação e deliberação da Superior Administração os elementos técnicos que inclinam à

inviabilidade da propositura em comento.

fls. 10

Ante o exposto, encaminhamos-lhe o presente para sua deliberação e após, sugiro o retorno à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento das manifestações técnicas exaradas pelas divisões técnicas, as quais acolhemos.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

Rafaela Braga Reis Faria de Assis

Assessora Técnica II

RF nº 847,432-0

SVMA.G/AJ

De acordo,

Silas Pedro Dos Santos

Procurador do Município

OAB/SP nº 113.248

SVMA.G/AJ

[1] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **LEI Nº 16.974 DE 23 DE AGOSTO DE 2018.** Dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16974-de-23-de-agosto-de-2018> . Acesso em 07 de julho de 2021.

[2] MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **DECRETO Nº 58.625 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.** Dispõe sobre a reorganização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica. Disponível em <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-58625-de-8-de-fevereiro-de-2019> Acesso em 07 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Braga Reis Faria de Assis, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 07/07/2021, às 16:30, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Silas Pedro dos Santos, Procurador(a) do Município**, em 07/07/2021, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047667539** e o código CRC **034D9567**.



Referência: Processo nº 6010.2021/0001695-2

SEI nº 047667539

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SVMA/AJ Nº 047668272****PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, em 046311140, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pelas Divisões de Gestão de Parques Urbanos – DGPU em 046539807, de Administração do Parque do Carmo em 046777371, Comissão Permanente de Fiscalização de Contratos de Concessão em 047256225 e pela Divisão de Gestão de Unidades de Conservação – DGUC em 047280259, devidamente ratificadas pela CGPABI em 047283408, assim como a manifestação da Assessoria Jurídica em 047667539, **as quais endosso.**

Ao ensejo, renovo os nossos votos de estima e consideração.

São Paulo, 07 de julho de 2021.

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA**Chefe de Gabinete em substituição****Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente**

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Chefe de Gabinete Substituto(a)**, em 07/07/2021, às 17:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047668272** e o código CRC **65BC5019**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Superintendência de Ações Ambientais e Especializadas**

Rua General Couto de Magalhães, 444, - Bairro Nova Luz - São Paulo/SP - CEP 01212-030

Telefone: 33965839

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SMSU/SAE Nº 046654009**

São Paulo, 22 de junho de 2021.

À SMSU/CMDO-G

Senhor Comandante Geral da GCM,

Por incumbência do Sr. Comandante Superintendente desta SAE, tendo em vista o pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho o presente expediente após análise e manifestação em especialidade quanto à sua viabilidade e analisada a luz das atribuições da Guarda Civil Metropolitana dispostas em lei.

Decreto Municipal 58.199/18**Capítulo II**

Das atribuições das unidades da Guarda Civil Metropolitana

Art. 16. A Guarda Civil Metropolitana/Comando Geral – GCM, em conformidade com as diretrizes, políticas, programas e projetos estabelecidos pela SMSU e no âmbito do Município de São Paulo, tem as seguintes atribuições:

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

Em relação as competências da GCM não havendo lei que obrigue o agente público fazer ou que proíba o cidadão de fazer não teria a GCM como agir, onde entendemos não ser pertinente a propositura, entendemos que a aplicação de uma legislação para penalidades administrativas em local público o qual exista espaço para uso específico para churrascos e confraternizações, esportes e demais praticas de lazer, acabaria gerando possíveis conflitos, uma vez que não foi realizada nenhum tipo de campanha educativa ou de orientação em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no interior dos parques Municipais.

No decorrer dos anos a pratica de churrascos e consumo de bebidas em geral nos finais de semana nos parques municipais se tornaram pratica comum entre os cidadãos paulistanos.

Ressaltando ainda o mencionado em documento link (046539807) pela SMVA o qual no presente momento trabalha apenas com a não recomendação do uso de bebida alcoólicas no interior de Parques Municipais Urbanos, ou seja não há proibição do uso.

Respeitosamente;



Documento assinado eletronicamente por **Rogério de Jesus Alves, GCM - Inspetor de Divisão**, em 22/06/2021, às 18:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046654009** e o código CRC **A5AF915A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Assessoria Jurídica**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

Manifestação**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 669/13.**SMSU/GAB;****Senhor Secretário Adjunto:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 669/13, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores George Hato, Floriano Pesaro, Vavá, Ricardo Nunes, Jean Madeira, Patrícia Bezerra, Souza Santos, Marquito e Ota, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcóolicas nos Parques Públicos do município de São Paulo, nos termos do documento acostado em docs. 046307157 e 046310270.

Consta do doc. 046307157 parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e no doc. 046310270 as justificativas do Projeto de Lei.

A Assessoria Técnico-Legislativa do gabinete do Exmo. Senhor Prefeito encaminhou os autos a esta Pasta, para análise e manifestação, especialmente quanto à viabilidade de sua aprovação.

O Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana manifestou-se em doc. 046654009, no seguinte sentido:

“(...) entendemos não ser pertinente a propositura, entendemos que a aplicação de uma legislação para penalidades administrativas em local público o qual exista espaço para uso específico para churrascos e confraternizações, esportes e demais praticas de lazer, acabaria gerando possíveis conflitos, uma vez que não foi realizada nenhum tipo de campanha educativa ou de orientação em relação ao consumo de bebidas alcoólicas no interior dos parques Municipais.

No decorrer dos anos a pratica de churrascos e consumo de bebidas em geral nos finais de semana nos parques municipais se tornaram pratica comum entre os cidadãos paulistanos.

Ressaltando ainda o mencionado em documento link (046539807) pela SMVA o qual no presente momento trabalha apenas com a não recomendação do uso de bebida alcoólicas no interior de Parques Municipais Urbanos, ou seja, não há proibição do uso."

Nesses termos os autos foram submetidos à análise jurídica da questão.

Cumprе ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação representa apenas uma opinião, não sendo vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa.

Com efeito, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

A proposta normativa estabelece que, in verbis:

*SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0669/13.*

Dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro, no caso de reincidência.

§ 1º A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no "caput" deste artigo, será efetuada também a apreensão da bebida alcoólica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ALESSANDRO GUEDES – PT

CONTE LOPES – PTB – RELATOR

EDUARDO TUMA – PSDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

De início, cumpre registrar que a Guarda Civil Metropolitana – GCM tem por objetivo a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública, nos termos da Lei 10.115, de 15 de setembro de 1986.

Diante de tal disposição, o Decreto n.º 58.199, de 18 de abril de 2018, em seu artigo 16, estabelece a Guarda Civil Metropolitana as seguintes atribuições, vejamos:

“Art. 16. A Guarda Civil Metropolitana/Comando Geral – GCM, em conformidade com as diretrizes, políticas, programas e projetos estabelecidos pela SMSU e no âmbito do Município de São Paulo, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - apoiar a fiscalização do trânsito, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União ou de Municípios vizinhos, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir para o estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria Municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários;

XVIII – atuar, mediante ações preventivas, na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

Ademais, temos que considerar que a Guarda Civil Metropolitana possui regramento e atribuições próprias dispostas em lei.

Destaca-se, ainda, que o projeto ora apresentado possui relevante interesse público, todavia, qualquer ação que resulte na participação da Guarda Civil Metropolitana com as demandas estabelecidas para o seu atendimento, estaria condicionada ao aumento de efetivo bem como a investimentos em recursos materiais, equipamentos e estrutura das unidades.

Diante das competências fixadas para a Guarda Civil Metropolitana, verifica-se que a fiscalização é uma delas, no entanto, o que se verifica no Projeto de Lei é que não há previsão para a GCM em específico, tendo em vista que o município possui outros entes fiscalizadores capacitados para atuar com o escopo pretendido pelo Projeto de Lei.

Somado a isso, verifica-se que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente vislumbra adversidades quanto à viabilidade técnica - administrativa do Projeto de Lei, tendo em vista a estrutura dos Parques oferecerem espaços para realização de confraternizações com churrasqueiras tornando-se mais complexo e um tanto confuso a viabilidade administrativa do cumprimento da lei, já que esse tipo de convívio está associado ao hábito de consumo de álcool.

Sendo estas as considerações que nos cumpria, dentro das competências desta Pasta, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, para análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Ventin Sanches, Procurador(a) Chefe**, em 25/06/2021, às 17:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Ana Amélia Almeida Cesar Rocha, Assessora Jurídica**, em 25/06/2021, às 17:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046730809** e o código CRC **C03AEA67**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0001695-2

SEI nº 046730809

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA****Assessoria Jurídica**

Rua da Consolação, 1379, - Bairro Consolação - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: 3124-5169

PROCESSO 6010.2021/0001695-2**Encaminhamento SMSU/AJ Nº 046732405**

São Paulo, 23 de junho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Projeto de Lei nº 669/13.**PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhor (a) Assessor (a),**

À vista da manifestação do Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, bem como da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acompanho, encaminho o presente, destacando que embora admirável a iniciativa do nobre membro do legislativo, a proposta mereceria análise mais extensa exigindo planejamento.



Documento assinado eletronicamente por **Dalmo Luiz Coelho Alamo, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 25/06/2021, às 18:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046732405** e o código CRC **1EC55288**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 08 de julho de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 294/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, conforme Ofício SGP-12 nº 294/2021, acerca do Projeto de Lei nº 669/2013, de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, Souza Santos, Marquito, Ota, Vavá, George Hato, Ricardo Nunes, Jean Madeira e Patrícia Bezerra, que dispõe sobre a proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos Parques Públicos do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 06/08/2021, às 18:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Materia DOREC 678/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=313486>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **047795158** e o código
CRC **3F54C6F9**.
